

A COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO COOPERATIVISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO PARANÁ – COOPERA PARANÁ

RFTE. CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO nº. 001/2025

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO EM FACE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SOB PROTOCOLO 25.381.055-6

A COOPERATIVA CAMPONESA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA-COOPERAS, inscrita no CNPJ nº 18.353.528/0001-00, com sede na rua Marques do Paraná, CEP; 84.051.060 número 613, Bairro: Ronda, Ponta Grossa/PR. Por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, interposto pela **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUATRO BARRAS – COAG-QB**, conforme alegações a seguir expostas:

I – DOS FATOS

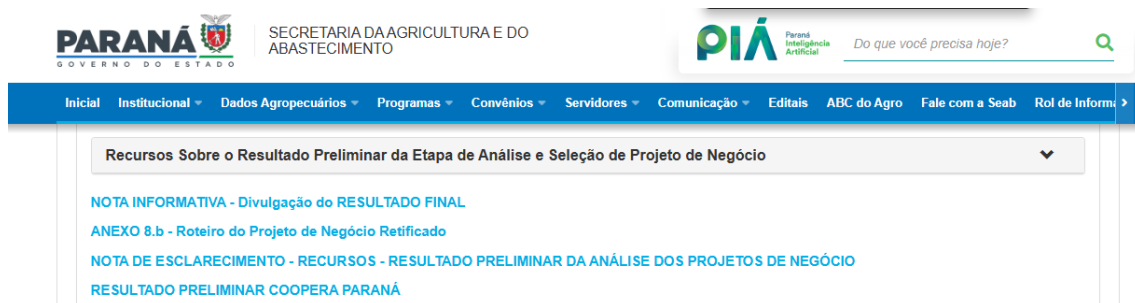
Em face à Chamamento Público 001/2025 da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB, para seleção de propostas que tenham por objetivo o fortalecimento da agricultura familiar, oriundos da Agricultura Familiar, sob a égide da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo - Lei Estadual nº 17.142/2012, a recorrente e outras organizações da sociedade civil (OSC) apresentaram rol de documentos para habilitação do certame.

Após a análise da documentação apresentada pelos participantes em observância aos CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E ELIMINATÓRIOS, Comissão supracitada, culminou em declarar 50 OSC CLASSIFICADAS e 170 OSC DESCLASSIFICADAS, visto a ampla desclassificação em sua maioria por equívocos meramente formais e sanáveis, na data de 24/02/2026 foi emitida uma NOTA DE ESCLARECIMENTO – pela Coordenação do Programa COOP quanto a interposição de recursos, está permitindo a retificação do ANEXO 8 em três pontos:

Será aceito PROJETO DE NEGÓCIO RETIFICADO, conforme modelo ANEXO 08.b. – Roteiro do Projeto de Negócio Retificado, exclusivamente para essas finalidades: a) correção de CONTRAPARTIDA* OBRIGATÓRIA EM BENS E/OU SERVIÇOS (nas

planilhas das metas do Projeto de Negócio) e de CONTRAPARTIDA FINANCEIRA VOLUNTÁRIA com recursos próprios da OSC para complementação do valor total do Projeto de Negócio (na planilha do “Plano de Aplicação Financeira” do Projeto de Negócio), caso este ultrapasse o limite de apoio estabelecido no Edital (requisitos que classificam/desclassificam o projeto pelo critério 51), não obstante, a OSC deverá apresentar esses valores na planilha “QUADRO RESUMO – METAS” do Roteiro do Projeto de Negócio Retificado; *Da Contrapartida Obrigatória em Bens e/ou Serviços: É obrigatória a previsão de contrapartida mínima correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do Projeto de Negócios. Esta contrapartida deve ser exclusivamente em bens e/ou serviços, economicamente mensuráveis a valores de mercado, conforme estabelecido no item 14.6 do Edital de Chamamento Público nº 1/2025 e no item 2.2.20 do Anexo 16 – Minuta do Termo de Fomento. b) apresentação de recursos econômico-financeiros para MANUTENÇÃO E REPAROS dos bens do projeto, na planilha de “Previsão de Receitas e Despesas” do Projeto de Negócio e de regras de utilização que visam a CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO DOS BENS AQUIRIDOS, preferencialmente descritas no campo “MEIOS DE VERIFICAÇÃO OU EVIDÊNCIAS DE ATINGIMENTO DOS RESULTADOS ESPERADOS” da planilha das METAS do Projeto de Negócio (requisitos que classificam/desclassificam o projeto pelos critérios 89 e 90); e Rua dos Funcionários, 1559 - Cabral - 80035-050 - Curitiba - PR - 41 3250 - 2249 www.agricultura.pr.gov.br c) exclusão nas metas do projeto dos itens que seriam destinados a beneficiários individuais que não atendem aos critérios de elegibilidade do edital (o que desclassifica o projeto pelos critérios 101, 102 e 103).

Devidamente publicada, ampla publicidade e de fácil acesso através do sítio eletrônico da SEAB na página Editais e Licitações.



Fonte: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Editais-e-Licitacoes>

Neste contexto, a SOLICITANTE alega que no caso concreto, foram qualificados como eliminatórios os critérios relativos à contrapartida obrigatória em bens e serviços (critério 51), à previsão de recursos para manutenção e reparos dos bens (critérios 89 e 90) e à elegibilidade dos beneficiários (critérios 101, 102 e 103). Apesar dessa classificação, a Nota de Esclarecimento permitiu a retificação desses elementos estruturantes após a abertura das propostas, o que configura alteração material das regras editalícias sem a devida reabertura do prazo.

Destarte, que tal conduta administrativa violaria os princípios da vinculação do edital, da Isonomia e do julgamento objetivo por possibilitar o seguinte:

- i. concede tratamento diferenciado a participantes que não atenderam tempestivamente às exigências, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente o edital;
- ii. promove verdadeira reconstrução das propostas originalmente apresentadas, superando vícios substanciais que deveriam implicar desclassificação;
- iii. extrapola a natureza meramente interpretativa e integrativa das notas de esclarecimento, inovando na ordem jurídica do certame.

Ainda alega que supostamente a admissão de retificação substancial de propostas para suprir requisitos eliminatórios revela-se nula, por afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e boa-fé objetiva, impondo-se o restabelecimento da força normativa do edital e o reconhecimento da inviabilidade jurídica das propostas que originalmente não atendiam às exigências.

II- DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Preliminarmente, ratifica-se a tempestividade da presente manifestação, apresentada no prazo legal e devidamente enviada pelo canal oficial indicado pela Coordenação do programa supracitado.

2. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES E DOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS

A insurgência recursal sustenta, em síntese, que a Nota de Esclarecimento teria promovido alteração material das regras editalícias sem a devida reabertura do prazo, afrontando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, senão vejamos.

2.1. DA LEGITIMIDADE DA NOTA DE ESCLARECIMENTO E DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Nota de Esclarecimento, como instrumento administrativo, possui natureza eminentemente interpretativa e integrativa, destinada a dirimir dúvidas e a aperfeiçoar a aplicação das regras do certame. No caso em tela, a medida adotada por esta Comissão não inovou na ordem jurídica do edital, tampouco alterou seus critérios objetivos de julgamento. Pelo contrário, atuou

nos estritos limites das regras preexistentes, oportunizando a correção de equívocos formais e sanáveis, em perfeita sintonia com o princípio da instrumentalidade das formas, que preconiza que atos processuais não devem ser declarados nulos quando atingirem seu fim e não causarem prejuízo às partes.

A Administração Pública, pautada pelo princípio da autotutela, possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, bem como de adotar medidas que otimizem o procedimento, sempre com vistas ao atendimento do interesse público. Permitir a correção de meros erros materiais, sem alterar a substância da proposta ou conceder vantagem a qualquer participante, não configura ilegalidade, mas sim exercício legítimo da função administrativa.

O edital supracitado se assenta nas Políticas Públicas de Estado que visam o desenvolvimento e de apoio a cooperativismo no setor agrícola com foco na Agricultura Familiar imerso neste setor. Tendo por objeto “[...] **promover o fortalecimento da agricultura familiar**, por meio do desenvolvimento sustentável e da viabilização técnico- econômica dos negócios de agricultores familiares e de suas organizações [...]”, através da geração de emprego, desenvolvimento socioeconômico das famílias agricultoras, promoção da soberania e segurança alimentar, sob o arcabouço da Matriz Tecnológica de Produção Sustentável.

Sob a luz do Princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO sobre o privado que constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico-administrativo brasileiro, atuando como verdadeiro vetor interpretativo e norteador da atuação estatal, a revisão realizada por esta coordenação é claramente norteada por tal princípio. Ora, a supremacia do interesse público decorre da própria natureza das atividades desempenhadas pelo Estado, que atua na busca pela satisfação das necessidades coletivas. Tal princípio fundamenta-se na ideia de que os interesses da sociedade, enquanto corpo social, devem prevalecer sobre as pretensões particulares quando estas colidirem com o bem comum.

Obvio em que uma sociedade multifacetária haverá conflitos entre interesses compreendidos como públicos e outro como individuais, e sobreposição de um ao outro. Todavia, não se trata de uma dicotomia e sim de uma correlação de forças dialética, onde a correlação de forças deverá ser considerada com maior peso o interesse público primário, isto é, a necessidade da satisfação de um coletivo assentado nos direitos fundamentais e difusos postos em nossa Carta Magna.

Logo, uma desclassificação em tal amplitude posta no resultado preliminar vai de oposto com o objeto do edital em questão, e ainda, com as próprias políticas públicas de Estado que o regem. É natural a ação do Estado para sanar, em observância a legalidade, o presente caso concreto.

2.2. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, prescrito no art. 37, XXI da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (aplicável subsidiariamente), estabelece que as regras do instrumento convocatório são lei entre as partes, vinculando a Administração e os licitantes. Inobstante, tal princípio não é absoluto de maneira a impossibilitar a Administração Pública, no presente caso a Coordenação do Programa, de sanear irregularidades que não afetem a essência da proposta ou a competitividade do certame.

A Nota de Esclarecimento em questão não alterou qualquer cláusula do edital, tampouco inovou na exigência ou modificou os critérios de avaliação. Limitou-se a apontar, com clareza solar, os aspectos materiais e formais passíveis de correção, justamente aqueles que, por sua natureza, não comprometem a formulação das propostas em seu núcleo essencial. Como rege o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 sobre ser desnecessário nova divulgação.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Ademais, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas ao reconhecer que a aplicação concreta da supremacia do interesse público deve vir sempre acompanhada de uma rigorosa proporcionalidade e razoabilidade. O sacrifício imposto ao particular deve ser o estritamente necessário para a satisfação do interesse coletivo, não podendo resultar em aniquilação de direitos ou em imposição de ônus excessivo e desarrazoado. A ponderação entre o interesse público primário (o efetivo interesse da coletividade) e os interesses privados legítimos é exercício hermenêutico constante na atividade administrativa e no controle judicial.

Trata-se de postulados implícitos na Carta Magna, decorrentes do princípio do devido processo legal e da própria estrutura do Estado Democrático de Direito, que impõem **à atuação estatal não apenas o respeito à legalidade estrita, mas também a observância de critérios de justiça, equilíbrio e adequação ao caso concreto.** O que o ex-Ministro Luís Roberto Barroso concebo como “princípios instrumentais de interpretação constitucional”.

Observe-se ainda que o Princípio da Proporcionalidade se assenta em três subprincípios:

- a) Adequação: considera-se adequado o ato administrativo quando este atinge o seu resultado pretendido, não em sua totalidade propriamente dito, mas que suas ações contribuam para fomentar o objetivo almejado.
- b) Necessidade: ao haver duas ou mais medidas necessárias para atingir o objetivo almejado de interesse público, deverá

ser adotada a de menor gravidade sobre os direitos fundamentais, ou seja, evitar a excessiva proibição estatal.

- c) Proporcionalidade: concebe a ponderação no caso concreto, entre o ônus imposto pelo Estado e o benefício essa obtido.

No caso vertente, as correções permitidas são pontuais e simplórias, convergindo como o interesse público e sob arcabouço da razoabilidade e proporcionalidade, não incidindo na reelaboração da integra do projeto de negócio (Anexo 8), não se justificando, portanto, a nulidade pretendida pela solicitante.

2.3. DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Alega a solicitante que o ato realizado pela coordenação do programa teria concedido "tratamento diferenciado" a participantes que não atenderam prontamente às exigências prescritas nos critérios de avaliação. Data vênua, a premissa é equivocada e não faz jus ao caso em questão.

A isonomia não se confunde com a mera igualdade formal, mas sim com o tratamento igualitário entre aqueles que se encontram em situações equivalentes. A Nota de Esclarecimento foi pública, geral e abstrata, estendendo a todos participantes desclassificados e classificados a mesma oportunidade de saneamento, nos mesmos termos e condições. Não houve qualquer privilégio ou direcionamento, mas sim a abertura de um prazo comum para que todos, indistintamente, pudessem adequar suas propostas aos requisitos materiais e formais previamente estabelecidos.

A Administração Pública deve laborar pautando sempre no anseio de atender o interesse público, assim, se deve buscar não simplesmente a igualdade formal, e sim, a igualdade material (a equidade). Ora, sob a ótica do Princípio da Isonomia, o Estado deve tratar com isonomia aos que se encontram em mesma situação e capacidade, enquanto aqueles que se encontram em situação de flagrante desigualdade e/ou vulnerabilidade deverão ser tratados de forma diferenciada. Note-se a pluralidade das capacidades materiais, técnicas de recursos financeiros e humanos das diversas OSC participantes, em suma, para os iguais tratamento igual e aos desiguais tratamento desigual, dentro da proporcionalidade do caso concreto.

Ademais, o julgamento objetivo foi rigorosamente observado, uma vez que a nota delimitou com precisão os critérios passíveis de retificação, não havendo espaço para subjetivismos ou discricionariedade na avaliação das correções apresentadas. As propostas, enviadas após retificadas, continuarão a ser julgadas com base nos mesmos critérios previstos no edital, mantendo-se incólume a objetividade do certame.

2.4. DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A medida adotada por esta Coordenação encontra amparo, ainda, nos princípios da eficiência e do interesse público. A desclassificação de 170 propostas, cerca de 77,3% do total apto, em sua maioria por vícios materiais e formais, representaria um prejuízo inestimável ao interesse público, na medida em que reduziria drasticamente o universo de projetos aptos a receber o fomento estatal, fragilizando a própria política pública de fortalecimento da agricultura familiar instituída pela Lei Estadual nº 17.142/2012. É válido salientar que o edital em questão tem validade de dois anos, podendo futuramente formalizar, caso haja recursos, mais propostas no decorrer deste período, desde que classificadas.

Ao permitir o saneamento, a Administração age com proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o rigor formal excessivo, desprovido de prejuízo concreto, inviabilize o alcance dos objetivos finalísticos do chamamento. Longe de afrontar a segurança jurídica, a medida a reforça, na medida em que privilegia a estabilidade e a efetividade das relações administrativas, corrigindo rumos de forma transparente e fundamentada.

A segurança jurídica, conforme delineada pela doutrina e jurisprudência, almeja a proteção da confiança legítima dos administrados. No caso, a confiança foi preservada, pois as regras foram aplicadas de forma equânime e as oportunidades de correção foram concedidas a todos que se encontravam na mesma situação fática.

III – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se **PROCEDÊNCIA** a interposto pela ora recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a NOTA DE ESCLARECIMENTO** expedida por esta **COORDENAÇÃO** e, **por conseguinte, todos os atos dela decorrentes**, dada sua absoluta conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com os princípios basilares da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, 06 de março de 2026.

ANTONILDA VOLSKI CORDEIRO
CPF: 027.167.469-58
Vice Presidente